Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10950.900854/2010-92

Processo nº	10950.900854/2010-92
Recurso	Especial do Procurador e do Contribuinte
Acórdão nº	**9303-011.359 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de	14 de abril de 2021
Recorrentes	FAZENDA NACIONAL
	USINA DE ACUCAR SANTA TEREZINHA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/07/2007 a 30/09/2007

INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

É devida a correção monetária pela taxa Selic sobre o crédito presumido de IPI objeto de pedido de ressarcimento/restituição, consoante REsp nº 1.035.847/RS, de aplicação obrigatória por este Conselho, pois submetido à sistemática dos recursos repetitivos pelo STJ.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. OPOSIÇÃO ILEGÍTIMA DO FISCO. TERMO INICIAL. 360 DIAS.

De acordo com a Súmula CARF mº 154, constatada a oposição ilegítima ao ressarcimento de crédito presumido do IPI, a correção monetária, pela taxa Selic, deve ser contada a partir do encerramento do prazo de 360 dias para a análise do pedido do contribuinte, conforme o art. 24 da Lei nº 11.457/07.

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. INSUMOS UTILIZADOS NA PRODUÇÃO PRÓPRIA DE CANA-DE-AÇÚCAR. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO.

No crédito presumido de IPI de que tratam a Lei nº 10.276/2001 e a Lei nº 9.363/96, o conceito de insumos advém da legislação do IPI. Nesta condição deve ser observado o contido no Parecer Normativo CST nº 65, de 30/10/1979. Desta forma, os insumos admitidos, para cálculo do benefício, são somente aqueles adquiridos para utilização no processo industrial para exportação.

CRÉDITO PRESUMIDO. PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS.

Só geram direito ao crédito presumido os materiais intermediários que sejam consumidos no processo produtivo mediante contato físico direto com o produto em fabricação e que não sejam passíveis de ativação obrigatória. Parecer Normativo CST nº 65/79.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial, para aplicação da Selic conforme Súmula 154. Acordam, ainda, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Midori Migiyama, Rodrigo Mineiro Fernandes, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional (e-fls. 667 a 705), em 17 de maio de 2013, e pelo Contribuinte (e-fls. 842 a 882), em 10 de julho de 2015, em face do Acórdão nº 3403-001.953 (e-fls. 650 a 665), de 19 de março de 2013, proferido pela 3ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

> **ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**
>
> Período de apuração: 01/07/2007 a 30/09/2007
>
> CRÉDITO PRESUMIDO. REGIME ALTERNATIVO. ATIVIDADE AGRÍCOLA.
>
> O valor das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, combustíveis e lubrificantes empregados na fase agrícola do processo produtivo (cultivo da cana-de-açúcar) devem ser excluídos da base de cálculo do crédito presumido.
>
> CRÉDITO PRESUMIDO. REGIME ALTERNATIVO. PRODUTOS N/T.COEFICIENTE DE EXPORTAÇÃO.
>
> Na apuração do coeficiente de exportação as receitas provenientes de operações com produtos N/T devem ser excluídas da receita de exportação e da receita operacional bruta.
>
> CRÉDITO PRESUMIDO. REGIME ALTERNATIVO. PRODUTOS N/T.BASE DE CÁLCULO.

Documento nato-digital

> Os custos com matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, combustíveis e lubrificantes, incorridos na fabricação de produtos N/T, devem ser excluídos da base de cálculo do crédito presumido.
>
> CRÉDITO PRESUMIDO. PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS.
>
> Só geram direito ao crédito presumido os materiais intermediários que sejam consumidos no processo produtivo mediante contato físico direto com o produto em fabricação e que não sejam passíveis de ativação obrigatória. Parecer Normativo CST nº 65/79.
>
> CRÉDITO PRESUMIDO. REGIME ALTERNATIVO. AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS.
>
> No regime alternativo do crédito presumido afasta-se a vedação expressa ao cálculo do crédito em relação às aquisições que não sofreram a incidência das contribuições, como é caso das compras de pessoas físicas, por força do disposto no art. 62-A do RICARF (Portaria MF 256/09), em atenção ao que decidido no REsp 993.164/MG sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil.
>
> TAXA SELIC. ART. 62-A DO RICARF.
>
> Existindo oposição de ato estatal, mediante ação ou omissão, ao exercício do direito de crédito por parte do contribuinte, é cabível a correção do ressarcimento pela taxa Selic entre a data de apresentação do pedido e a data da efetiva utilização do crédito.

Assim deliberou o colegiado:

> Acordam os membros do Colegiado em dar provimento parcial ao recurso nos seguintes termos: (a) **por unanimidade de votos**, deu-se provimento quanto à correção do ressarcimento pela taxa Selic; negou-se provimento quanto à preliminar de nulidade, quanto ao pedido no sentido de que o Colegiado determinasse à autoridade administrativa a inclusão do débito objeto da desistência no pedido de parcelamento, quanto ao direito de apurar crédito presumido em relação aos insumos aplicados na fase agrícola, quanto ao direito de apurar crédito básico em relação a produtos NT, quanto à parcela da energia elétrica aplicada na fabricação de produtos NT (exceto o álcool carburante), quanto ao óleo diesel e quanto aos produtos intermediários. O Conselheiro Marcos Tranchesi Ortiz votou pelas conclusões quanto aos produtos intermediários; (b) **por maioria de votos**, deu-se provimento para reconhecer o direito de incluir as aquisições de pessoas físicas e cooperativas no cálculo do crédito presumido. Vencidos os Conselheiros Antonio Carlos Atulim (Relator) e Rosaldo Trevisan. Designado o Conselheiro Robson José Bayerl; e (c) **pelo voto de qualidade**, negou-se provimento quanto ao direito de apurar crédito presumido em relação ao álcool carburante (NT) e quanto à parcela da energia elétrica aplicada na fabricação do álcool carburante. Vencidos os Conselheiros Domingos de Sá Filho, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesi Ortiz.Sustentou pela recorrente, na sessão de fevereiro de 2013, a Dra. Denise da Silveira Peres de Aquino Costa, OAB/SC no 10.264.

Por intermédio do Despacho de Exame de Admissibilidade de Recurso Especial (e-fls. 802 a 803), de 27 de maio de 2015, o então Presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF

Documento nato-digital

deu seguimento parcial ao recurso interposto pela Fazenda Nacional para a rediscussão da matéria relacionada à correção monetária pela taxa SELIC do valor de ressarcimento.

No Despacho de Reexame de Admissibilidade (e-fls. 804), de 28 de maio de 2015, o Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais manteve na íntegra o despacho do Presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF que deu seguimento parcial ao recurso interposto pela Fazenda Nacional.

Em relação ao Recurso Especial interposto pelo Contribuinte foi proferido o Despacho de Exame de Admissibilidade de Recurso Especial (e-fls. 950 a 956), de 21 de julho de 2015, pelo Presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF, em que se negou seguimento ao recurso.

Em Despacho de Reexame de Admissibilidade de Recurso Especial (e-fls. 957), de 31 de julho de 2015, o Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais manteve na íntegra o despacho do Presidente da Câmara, que negou seguimento ao Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.

Diante de tal decisão, o Contribuinte apresentou Pedido de Reconsideração (e-fls. 963 a 966), em 2 de setembro de 2015.

Na análise deste pedido de reconsideração, por meio do Despacho de Encaminhamento (e-fls. 969), em 23 de setembro de 2015, o Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais, decidiu que não cabe mais a apresentação na esfera administrativa de qualquer recurso e ou petição em relação ao acórdão recorrido, tendo em vista que a decisão de não admissibilidade é definitiva.

Diante de tal decisão o Contribuinte apresentou requerimento, nominado de "Embargos de Declaração" (e-fls. 978 a 983), em 9 de outubro de 2015, apontando omissão/contradição no despacho por último referido.

Assim, em análise destes, os despachos de exame e reexame de admissibilidade foram anulados pelo Presidente do CARF, por intermédio do Despacho em Requerimento do Contribuinte (e-fls. 990 a 993), de 21 de julho de 2017, em vista da existência do Processo nº 10950.900850/2010-12, do mesmo Contribuinte, no qual houve o julgamento de matérias coincidentes, pela mesma Turma, sendo que os acórdãos proferidos em razão do Recurso Voluntário respectivos são semelhantes. No despacho ficou assim consignado o entendimento:

> Do exposto, verifica-se que de fato foram proferidos Despachos de Admissibilidade de Recurso Especial com conclusões divergentes, relativos a acórdãos que trataram da mesma matéria, de interesse do mesmo Contribuinte e proferidos pelo mesmo Presidente: no caso do presente processo foi negado seguimento ao Recurso Especial, enquanto que no caso do processo no 10950.900850/2010-12, o apelo teve seguimento parcial. Tal contradição, por si só, autoriza o acolhimento do Pedido de Reconsideração de fls. 963/966.
>
> Nesse passo, diante da constatação de inexatidão material devida a lapso manifesto no Despacho de Admissibilidade de Recurso Especial de fls. 1052/1057, lapso este que se refletiu no Despacho de Reexame, o despacho de fls. 1058 deve ser considerado sem efeito, bem como deve ser conhecido o requerimento ora apresentado pelo Contribuinte às fls. 978/987, para que seja

Documento nato-digital

> acolhido o Pedido de Reconsideração de fls. 963/966, ainda que no Despacho de Reexame tenha sido registrada a definitividade da decisão que denegara o seguimento do Recurso Especial do Contribuinte.
>
> Ante a todo o exposto, torno sem efeito o despacho de fl. 969 e, consequentemente, **encaminho os autos ao Presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção**, para reanálise do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte às fls. 842/947.

Assim, por meio do Despacho de Admissibilidade de Recurso Especial (e-fls. 1066 a 1080), de 4 de outubro de 2019, o Presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF deu seguimento parcial ao recurso interposto pelo Contribuinte para as seguintes matérias: 1) crédito presumido sobre as aquisições de produtos empregados na fase agrícola do processo produtivo de cana-de-açúcar; e, 2) o reconhecimento do crédito presumido na aquisição de produtos intermediários utilizados no processo produtivo do Contribuinte.

Diante desta decisão o Contribuinte apresentou Agravo em Recurso Especial (e-fls. 1088 a 1095), em 25 de outubro de 2019. No Despacho em Agravo (e-fls. 1097 a 1103), de 17 de dezembro de 2019, a Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais rejeitou o agravo e confirmou o seguimento parcial do recurso interposto pelo Contribuinte.

O Contribuinte apresentou Contrarrazões (e-fls. 813 a 831), em 9 de julho de 2015, e requer que o recurso interposto pela Fazenda Nacional seja negado, mantendo-se a decisão no acórdão "**recorrido no que diz respeito ao direito ao crédito das aquisições de pessoas físicas; bem como o direito à utilização da Taxa Selic como índice de correção monetária no ressarcimento do crédito presumido de IPI, a partir da data de protocolização do pedido de ressarcimento dos créditos tributários**."

A Fazenda Nacional apresentou Contrarrazões (e-fls. 1158), em 30 de junho de 2020, requerendo que com os fundamentos do voto vencido do acórdão recorrido seja negado provimento ao recurso do Contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valcir Gassen, Relator.

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional e pelo Contribuinte são tempestivos e atendem aos demais requisitos legais de admissibilidade. Portanto, com as razões dos despachos de admissibilidade, vota-se pelo conhecimento.

Recurso Especial da Fazenda Nacional

O objeto da lide no que tange ao recurso interposto pela Fazenda Nacional refere-se a rediscussão da matéria "correção monetária pela taxa SELIC do valor de ressarcimento".

Documento nato-digital

No recorrido entendeu-se que existindo oposição de atos estatal ao exercício do direito de crédito por parte do Contribuinte, é cabível a correção monetária do ressarcimento pela taxa SELIC entre a data de apresentação do pedido e a data da efetiva utilização do crédito.

A Fazenda Nacional aduz em seu recurso que "Logo, não há autorização legal para a incidência da SELIC às hipóteses de ressarcimento de crédito presumido de IPI, seja a partir do protocolo do pedido, seja a partir de qualquer outro momento como a data na qual é proferido Despacho-Decisório denegando o pleito do contribuinte".

O Contribuinte, por sua vez, sustenta em Contrarrazões que tem "**direito à utilização da Taxa Selic como índice de correção monetária no ressarcimento do crédito presumido de IPI, a partir da data de protocolização do pedido de ressarcimento dos créditos tributários**."

A matéria objeto da lide, no que tange ao recurso interposto pela Fazenda Nacional, já se encontra sumulada da seguinte forma:

> **Súmula CARF nº 154**
>
> Constatada a oposição ilegítima ao ressarcimento de crédito presumido do IPI, a correção monetária, pela taxa Selic, deve ser contada a partir do encerramento do prazo de 360 dias para a análise do pedido do contribuinte, conforme o art. 24 da Lei nº 11.457/07.

Do exposto, constatada a oposição ilegítima ao ressarcimento de crédito presumido do IPI, a correção monetária, pela taxa Selic, deve ser contada a partir do encerramento do prazo de 360 dias para a análise do pedido do Contribuinte, vota-se por dar parcial provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.

Recurso Especial do Contribuinte

Quanto ao **crédito presumido sobre as aquisições de produtos empregados na fase agrícola do processo produtivo de cana-de-açúcar**, o Contribuinte sustenta que esses insumos utilizados na produção própria de cana-de-açúcar estão compreendidos na atividade industrial de produção de açúcar, ou seja, a formação da lavoura canavieira integra o processo produtivo da agroindústria, portanto, os insumos empregados nessa fase também devem integrar o crédito presumido de IPI.

Na decisão recorrida afastou o direito de crédito sobre diversos insumos não relacionados com o processo industrial, dentre os quais os insumos utilizados na fase agrícola.

No presente caso, por se tratar de IPI, compreende-se que insumos são aqueles adquiridos para a utilização no processo industrial de açúcar para a exportação. Sem reparos a decisão recorrida.

Cita-se trecho do voto proferido no Acórdão nº 3301-002.406 que bem esclarece a subsunção dos fatos à legislação do IPI e da impossibilidade de crédito presumido sobre insumos utilizados na lavoura canavieira:

> **MATERIAIS APLICADOS NA PRODUÇÃO PRÓPRIA DE CANA-DE--AÇÚCAR**

Documento nato-digital

A fiscalização excluiu o valor das aquisições de insumos e defensivos utilizados na formação e no cultivo da cana-de-açúcar. A interessada aceitou a glosa das aquisições de insumos aplicados na formação da lavoura, mas questionou a glosa dos materiais aplicados no cultivo de cana-de-açúcar própria, por se tratar de atividade agroindustrial.

Em apertada síntese o contribuinte defende o creditamento na aquisição destes insumos pois o fundamento do crédito presumido seria a desoneração da exportação e não haveria razão para segmentar o processo produtivo, de forma a onerar ainda mais setor agroindustrial. Relata que o processo produtivo do açúcar integram a atividade rural, produção da canadeaçúcar e industrial, produção do açúcar.

De fato são argumentos coerentes, porém desvinculados do arcabouço legal que permitiu e autorizou o crédito presumido do IPI. O § 5º do art. 1º da Lei no 10.276/2001 determinou que se aplica ao regime alternativo de aproveitamento do crédito presumido de IPI todas as demais noras (sic) estabelecidas na Lei nº 9.363/96.

> *(...)*
>
> *§ 5º Aplicam-se ao crédito presumido determinado na forma deste artigo todas as demais normas estabelecidas na Lei nº 9.363, de 1996.*
>
> *(...)*

Veja o que dispõe a Lei nº 9.363/96, a respeito da composição do crédito

> *"Art. 1º. A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis complementares nos 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991**, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem para utilização no processo produtivo.**" (Destaquei).*
>
> *(...)*
>
> ***Art. 3º** Para os efeitos desta Lei, a apuração do montante da receita operacional bruta, da receita de exportação e do valor das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem será efetuada nos termos das normas que regem a incidência das contribuições referidas no art. 1o, tendo em vista o valor constante na respectiva nota fiscal de venda emitida pelo fornecedor ao produtor exportador.*
>
> *Parágrafo único**.** **Utilizar-se-á**, subsidiariamente, **a legislação** do Imposto de Renda e **do Imposto sobre Produtos Industrializados para o estabelecimento**, respectivamente, **dos conceitos** de receita operacional bruta e **de produção, matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem**.(Destaquei).*

Documento nato-digital

> Portanto está claro que este é um benefício fiscal instituído pela Lei nº 9.363/96, a qual delimitou a sua utilização. Assim, o crédito presumido de IPI é calculado sobre as aquisições de matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem utilizadas no processo produtivo do produto exportado, que aqui no caso é o açúcar. A própria lei determinou que os conceitos de insumos e de produção são os definidos na legislação do IPI.
>
> Por sua vez a legislação do IPI, art. 82, inc. I do Decreto nº 87.981/82, cuja redação foi mantida nos regulamentos posteriores, estabeleceu que se incluem no conceito de matéria-prima e produto intermediário os bens que, embora não se integrando ao novo produto, sejam consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos no ativo permanente.
>
> O Parecer Normativo CST nº 65, de 06/11/79, colacionado no acórdão recorrido, firmou o entendimento, amplamente adotado por este órgão julgador, de que além das matérias-primas e produtos intermediários *"stricto sensu"*, também se integram no conceito, gerando direito ao crédito, aqueles que se consumirem em decorrência de uma ação direta sobre o produto em fabricação. Ou seja, o conceito de insumo na legislação do IPI é restrito às matérias-primas e produtos intermediários que se consomem de maneira direta no processo produtivo.
>
> Diante desta premissa, não há como acatar créditos decorrentes de insumos utilizados na produção própria da canadeaçúcar, por absoluta falta de previsão legal. A Lei nº 9.363/96 não autorizou crédito presumido de IPI na aquisição de quaisquer insumos, não estando amparadas as aquisições de produtos não relacionados diretamente com a fabricação do produto exportado.

Portanto, de acordo com o previsto na legislação de regência, vota-se por negar provimento ao recurso do Contribuinte neste ponto.

Já quanto ao **reconhecimento do crédito presumido na aquisição de produtos intermediários** utilizados no processo produtivo, o Contribuinte sustenta em seu recurso, que o provimento parcial do Recurso Voluntário, no que tange a produtos intermediários, não contemplou produtos que não integraram o produto final, "mas **contribuíram eficazmente para manter a qualidade e o nível exigido na exportação do açúcar**."

Na análise dos autos, com a devida vênia, verifica-se não assistir razão ao Contribuinte. Cita-se trecho do voto proferido no acórdão recorrido, que bem analisou cada um destes itens referentes a produtos intermediários e, de acordo com a legislação do IPI, manteve algumas glosas:

> **DO DIREITO AO CRÉDITO PRESUMIDO EM RELAÇÃO A PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS**
>
> Relativamente aos produtos intermediários empregados na fase industrial, ou seja, a partir do ingresso da cana-de-açúcar na indústria para moagem, a questão que se coloca é quanto aos produtos que são aptos a gerarem créditos do imposto.
>
> A recorrente primeiro afirmou que os produtos glosados enquadram-se nas disposições do Parecer Normativo CST no 65/79 e que as exclusões efetuadas são ilegais. Em seguida alegou que o CARF e o Poder Judiciário ampliaram o

Documento nato-digital

conceito de insumo e passaram adotar o critério do custo de produção da Legislação do Imposto de Renda.

Cabe esclarecer que a jurisprudência citada em relação à ampliação do conceito de insumo, relacionase ao PIS e à Cofins no regime nãocumulativo, instituído pelas Leis nº 10.637/2002 (PIS) e 10.833/2004 (Cofins). Em relação às contribuições não cumulativas a jurisprudência administrativa está tendendo a identificar insumo com custo de produção. Nesse passo, estariam aptos a gerar créditos do PIS e da Cofins todos os gastos efetuados no processo produtivo que contribuíssem para a existência do produto final.

Entretanto, no âmbito do IPI o problema não está na conceituação de "insumo", mas sim na conceituação de "produto intermediário". Segundo a legislação do imposto, não é qualquer insumo aplicável ao processo produtivo que gera crédito de IPI, mas somente as matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem.

As matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem nunca representaram um problema para a aferição do direito ao crédito do imposto. Mas o mesmo não se pode dizer em relação aos materiais intermediários que participam do processo produtivo sem se integrarem ao produto em fabricação.

No intuito de dirimir as controvérsias então existentes, a Administração Tributária baixou o Parecer Normativo CST nº 65/79, cuja ementa resume com maestria o entendimento que se tornou pacífico no CARF, *in verbis*:

> "A partir da vigência do RIPI/79**,** "ex vi" do inciso I de seu artigo 66, geram direito ao crédito ali referido, além dos que se integram ao produto final (matériasprimas e produtos intermediários "stricto sensu", e material de embalagem), quaisquer outros bens, desde que não contabilizados pelo contribuinte em seu ativo permanente, que sofram, em função de ação exercida diretamente sobre o produto em fabricação, alterações tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas. Inadmissível a retroação de tal entendimento aos fatos ocorridos na vigência do RIPI/72 que continuam a se subsumir ao exposto no PN CST n° 181/74."

A defesa alegou que a glosa efetuada pela fiscalização foi ilegal, pois os produtos intermediários atendem às disposições do referido parecer.

Conforme já foi dito antes, os produtos intermediários glosados na fase agrícola nem sequer podem ser considerados neste tópico, pois a legislação só admite a tomada do crédito em relação a matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem empregados em atividade que o regulamento considere como industrial. E a atividade consistente no cultivo da cana não se enquadra no disposto no art. 4º do RIPI/2002.

Assim, resta analisar os produtos citados no parecer técnico da recorrente, na parte em que descreveu o processo da fase industrial. Para que os produtos intermediários empregados nesta fase possam gerar créditos do imposto é preciso que se consumam em contato direto com o açúcar e o álcool em fabricação e que não sejam passíveis de ativação obrigatória.

Documento nato-digital

> A análise do parecer técnico da recorrente revela que a preocupação da assessoria técnica foi demonstrar que o consumo dos produtos intermediários ocorreu no processo produtivo do açúcar e do álcool e não que esse consumo se deu em contato físico direto com os produtos fabricados, tal como exige o Parecer Normativo CST nº 65/79.
>
> Também não houve nenhuma preocupação do parecerista em demonstrar se esses produtos preenchiam ou não os requisitos que obrigam o contribuinte a ativá-los.
>
> Contudo, a leitura de certos detalhes encontrados na redação do parecer e o uso do senso comum permitem verificar se os produtos intermediários são ou não consumidos em contato físico direto com os produtos em fabricação.
>
> Exemplo disso são os lubrificantes e o grafite em pó, que segundo o parecer são empregados nas moendas, bomba centrífuga, bomba helicoidal, redutor de velocidade, compressor de ar, turbina e centrífuga de ar. Tratandose de produtos destinados à lubrificação das máquinas, é óbvio que não são consumidos em contato direto com o açúcar e o álcool produzidos, caso contrário contaminariam esses produtos e tornaria o açúcar imprestável para o consumo humano e o álcool impróprio para ser empregado em motores de combustão interna. Assim, é evidente que os lubrificantes e o pó de grafite empregados na fase industrial não se enquadram no Parecer Normativo CST nº 65/79.
>
> O mesmo se diga quanto à maioria dos materiais citados no parecer (material de proteção individual; correias e correntes transportadoras; rolamentos; arruelas; parafusos; porcas; discos de desbaste, de corte, lixas e esmeril; gases acetileno, argônio, oxigênio, star gold C25 e GLP; chapas de aço-carbono; soldas; eletrodos; taliscas de açocarbono; juntas de borracha; rosetas; gaxetas grafitadas; mangueira hidráulica; etc.). As descrições das etapas em que se subdivide o processo industrial revelam que esses produtos são destinados à manutenção dos bens de produção da empresa, pois são consumidos como decorrência do desgaste natural do maquinário, por atritos, movimentos e choques de uns em relação aos outros e não por ação direta sobre o açúcar e o álcool em fabricação. Não estão aptos a gerarem crédito presumido, pois não se enquadram no Parecer Normativo CST nº 65/79.
>
> Por outro lado, leitura do mesmo parecer revela que alguns produtos químicos são de fato consumidos em contato direto com os produtos em fabricação, pois são adicionados diretamente ao caldo da cana para regular o pH, eliminar espumas, eliminar bactérias, facilitar a floculação, a decantação ou a destilação.
>
> Em relação a esses produtos químicos, a própria fiscalização já reconheceu o direito pleiteado pelo contribuinte, conforme se pode conferir nos parágrafos 115 e 116 da informação fiscal (fls. 317/318).

Salienta-se, diante da fundamentação formulada no Recurso Especial, o estabelecido pela Súmula CARF nº 19:

> Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário.

Assim, nega-se provimento ao recurso do Contribuinte neste ponto.

Documento nato-digital

Conclusão

Do exposto, vota-se por conhecer do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial para aplicação da Selic conforme a Súmula CARF nº 154 e, ainda, vota-se por conhecer do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen